

**SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E/OU AUTORIDADE  
SUBSCRITORA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024,  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 - RELANÇAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012231/2024-69**

**DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**1. TEMPESTIVIDADE**

A legislação atinente ao Pregão Eletrônico dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura.

Acerca do tema, o Subitem 19.1 do Edital, estabelece idêntica redação e, portanto, a presente medida é tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

## **2. FATOS E FUNDAMENTOS**

O ente lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 90003/2024, com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

### **2.1 – Inexequibilidade da proposta – Necessidade de separação do objeto ou melhor detalhamento - Aplicação/ fornecimento de peças com ausência de critério objetivo de fornecimento e ausência de previsão de B.D.I**

Primeiramente, quanto à questão do objeto que contempla o fornecimento/aplicação de peças, denota-se que o Termo de Referência apresenta teor totalmente obscuro que acaba com qualquer possibilidade de formulação da proposta, senão vejamos:

Em suma, não há clareza sobre a apresentação/percentual de lucro ou B.D.I. a ser aplicado, o que poderá acarretar nas mais diversas interpretações possíveis, citando-se, por exemplo, o teor do item 5.5.10:

5.5.10 A CONTRATADA será responsável pelos serviços e mão-de-obra, ferramentas e peças para a solução integral dos defeitos provenientes de todas as Manutenções realizadas nos equipamentos relacionados. **Havendo necessidade de troca de peças, acessórios e consumíveis, será de responsabilidade da CONTRATADA a imediata aquisição e instalação dos itens sem ônus para a CONTRATANTE.**

Nobres Autoridades, o edital apresenta um valor mensal para a prestação de serviços, bem como o fornecimento de todas as peças necessárias à manutenção dos equipamentos, contudo, sem qualquer parâmetro razoável, destoando totalmente da realidade.

Citamos, para melhor compreensão, o item ventilador pulmonar, o qual prevê um valor mensal de R\$ 2.138,65, totalizando R\$ 25.663,80 por ano para a manutenção com o fornecimento de peças.

Acontece que, em determinado caso, apenas uma peça do equipamento já supera esse valor.

Como exemplo, registra-se abaixo um pregão eletrônico realizado pela administração pública para a compra de peças, visando a manutenção de um ventilador pulmonar:

01/08/2024, 11:54

Detalhamento da Licitação

|  |   |   |  |
|--|---|---|--|
| <b>Órgão superior</b><br>26000 - MINISTÉRIO DA<br>EDUCAÇÃO | <b>Órgão / entidade vinculada</b><br>26443 - EMPRESA BRASILEIRA<br>DE SERVIÇOS HOSPITALARES | <b>Unidade gestora responsável</b><br>155915 - HOSPITAL<br>UNIVERSTIARIO ANTONIO<br>PEDRO | <b>Número da licitação</b><br>00415/2022 |
| <b>Modalidade</b><br>DISPENSA DE LICITAÇÃO                 | <b>Data de declaração de<br/>dispensa</b>   | <b>Situação</b><br>ENCERRADO  | <b>Processo</b><br>23818011996202293     |
| <b>Quantidade de itens licitados</b><br>4                  | <b>Valor da licitação</b><br>R\$ 16.992,64  | <b>Contato no órgão/entidade<br/>responsável</b><br>EVANDRO DE OLIVEIRA FILHO             | <b>Município/UF</b><br>NITERÓI/ RJ       |

**Objeto**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA O VENTILADOR PULMONAR MAQUET DA UTI GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO PEDRO.

Podemos dizer, igualmente, que para o item aparelho Raio-X o edital estabelece um valor anual de R\$ R\$ 34.401,80, sem qualquer amparo técnico ou de mercado.

Por relevante, mencionamos orçamento de manutenção realizado ao Município de Balneário Piçarras/SC em montante bastante superior ao que a empresa receberá do contratante, conforme abaixo:

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

13/09/2023, 13:16 Imprimir formulário - Microvix ERP



# Pollimed

Nome da Empresa: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.      Número da Cotação: 8994  
CPF/CNPJ: 04.402.872/0001-37      Data da Cotação: 13 de Setembro de 2023  
Nome do Contato:      Validade da Cotação: 15 dias  
Telefone: 4733474747  
E-mail:

Prezado(a) Sr(a):  
Nós da Pollimed estamos continuamente aperfeiçoando-nos para atendê-lo da melhor forma possível. Com este objetivo, oferecemos o abaixo descrito:

SÉRIE PAFGXA02001 OS 12682

| Produtos        |  |            |         |           |                  |
|-----------------|--|------------|---------|-----------|------------------|
| Código          | Produto                                    | Quantidade | Unidade | Unitário  | Total            |
| 2248            | COMPLETE KIT MOTORREDUCTOR (UP DOWN BRAKE) | 1          | PC      | 37.460,10 | 37.460,10        |
| 1840            | PCBA00350 V01 R01 CPU PAINEL DR            | 1          | PC      | 2.768,16  | 2.768,16         |
| 1835            | PCBA00351 V01 R01 CPU CONTROLE DR          | 1          | PC      | 11.595,66 | 11.595,66        |
| <b>Subtotal</b> |  |            |         |           | <b>51.823,92</b> |
| <b>Total</b>    |  |            |         |           | <b>51.823,92</b> |

Cumpra-se destacar, por relevante, que **o ente está realizando um registro de preços, o que gera uma insegurança/falta de clareza ainda maior**, tendo em vista que não se sabe minimamente qual será o quantitativo efetivamente contratado.

É evidente que quando os valores orçados/praticados pela Administração estão em desacordo com a realidade de mercado e/ou apresentam critério subjetivo de seleção, sendo que não há como se exigir que a empresa adote parâmetro completamente impraticável/interpretativo, o que acabaria por onerar excessivamente o fornecedor e impedir a própria consecução da atividade licitada.

Não resta dúvida que, ao impor ao contratado um custo incompatível com o objeto almejado, o ente além de violar regra taxativa prevista em lei,

acabará arcando com os futuros problemas decorrentes da relação contratual, já que ninguém participa de processo licitatório com a finalidade de obter prejuízo.

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para esta contratação constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional e subjetivo que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes, devendo ser: 1) dividido o objeto serviço e fornecimento de peças, estipulando-se BDI/margem de lucro para peças; 2) manutenção do termo, com detalhamento da margem do BDI/margem de lucro, eis que o critério adotado é totalmente subjetivo.

## **2.2 – Necessidade de Exigência da ANVISA – Fornecimento de peças**

Noutro viés, cumpre enfatizar que é lícita e necessária a exigência de autorização de funcionamento da ANVISA (autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente).

Conforme se denota do Termo de Referência, este prevê o fornecimento de peças e, portanto, a omissão deve ser sanada.

Sem delongas, considerando que no caso concreto há a necessidade de transporte, além de armazenamento de insumos (peças), deve ser exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, conforme regulamentação atinente ao tema.

**2.3 Necessidade de exigência de responsável técnico engenheiro electricista e mecânico de forma concomitante – Não podem ser substituídos pelos demais profissionais citados no item 8.2.4, h) – Exig**

Ainda, o Ente possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos e alguns equipamentos mecânicos.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro electricista e engenheiro mecânico, pois cada profissional é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros electricistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos, estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir responsáveis técnicos Engenheiro Electricista e Mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção **de engenheiro electricista juntamente com o engenheiro mecânico**, sob pena de incorrer em ilegalidade.

**3. CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos tópicos acima propostos.

Não sendo o entendimento, que os autos sejam remetidos à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 1 de agosto de 2024.

---

**Leonardo da Silva Pereira**  
Sócio  
**Del Engenharia Clínica LTDA**

**Gilberto Otávio Bazen Rigo**  
**OAB/SC 39447**